



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982181 - SP (2025/0050889-7)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DANILO NOGUEIRA FRANCO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI - SP489803

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA JUDICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. CONDUTA INDIVIDUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se questiona a homologação de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), em que o apenado foi ouvido acompanhado de advogado da FUNAP, e o Juízo das execuções reconheceu a prática de falta grave, resultando na perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido e reinício da contagem do prazo para progressão de regime.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do agravante configura falta grave e (ii) estabelecer se a revisão desse enquadramento exigiria incursão no acervo fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem considerou que o PAD foi conduzido regularmente, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, e que a decisão do Juízo das Execuções foi suficientemente motivada.

5. O Superior Tribunal de Justiça considera dispensável a audiência de justificação para homologação de falta grave quando o Juízo da Vara das Execuções homologar a falta grave precedida de apuração em processo administrativo disciplinar, em que tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo a providência necessária em casos de regressão de regime, o que não ocorreu.

6. Esta Corte entende que não se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada. Precedente.

7. A reanálise do enquadramento da falta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. O entendimento consolidado no STJ é no sentido de que a homologação da falta grave interrompe o lapso aquisitivo para progressão de regime, sem que isso configure ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A homologação da falta grave interrompe o lapso aquisitivo para progressão de regime. 2. A reanálise do enquadramento da falta é incompatível com a via do *habeas corpus*. 3. A homologação da falta grave não interrompe o prazo para a obtenção do livramento condicional, nos termos da Súmula n. 441/STJ.

Dispositivos relevantes citados: LEP, artigos 57, 118, 127.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 441; STJ, AgRg no HC n. 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/03/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.182.118/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/05/2025, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 860.831/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982181 - SP (2025/0050889-7)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DANILO NOGUEIRA FRANCO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI - SP489803

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA JUDICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. CONDOTA INDIVIDUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se questiona a homologação de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), em que o apenado foi ouvido acompanhado de advogado da FUNAP, e o Juízo das execuções reconheceu a prática de falta grave, resultando na perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido e reinício da contagem do prazo para progressão de regime.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do agravante configura falta grave e (ii) estabelecer se a revisão desse enquadramento exigiria incursão no acervo fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem considerou que o PAD foi conduzido regularmente, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, e que a decisão do Juízo das Execuções foi suficientemente motivada.

5. O Superior Tribunal de Justiça considera dispensável a audiência de justificação para homologação de falta grave quando o Juízo da Vara das Execuções homologar a falta grave precedida de apuração em processo administrativo disciplinar, em que tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo a providência necessária em casos de regressão de regime, o que não ocorreu.

6. Esta Corte entende que não se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada. Precedente.

7. A reanálise do enquadramento da falta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. O entendimento consolidado no STJ é no sentido de que a homologação da falta grave interrompe o lapso aquisitivo para progressão de regime, sem que isso configure ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A homologação da falta grave interrompe o lapso aquisitivo para progressão de regime. 2. A reanálise do enquadramento da falta é incompatível com a via do *habeas corpus*. 3. A homologação da falta grave não interrompe o prazo para a obtenção do livramento condicional, nos termos da Súmula n. 441/STJ.

Dispositivos relevantes citados: LEP, artigos 57, 118, 127.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 441; STJ, AgRg no HC n. 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/03/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.182.118/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/05/2025, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 860.831/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DANILO NOGUEIRA FRANCO DE OLIVEIRA contra a decisão (fls. 135/141) que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que, instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, a conclusão foi homologada pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ/SP, que reconheceu a falta grave praticada, declarou a perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido, bem como estabeleceu o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração, não interrompendo o prazo para a obtenção do livramento condicional, nos termos da Súmula n. 441/STJ (fls. 91/93).

Impetrado *writ* pela Defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu da ordem (fls. 11/22).

Em razões recursais, sustenta a Defesa que tanto o procedimento administrativo quanto a decisão do Tribunal de origem *utilizou da palavra dos agentes carcerários como meio de comprovação para os fatos aludidos* (fl. 149), apesar de não terem presenciado os fatos.

Entende que não houve a individualização das condutas e que *está ocorrendo uma punição ou responsabilização coletiva, subsidiária, solidária ou sucessiva* (fl. 150).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado, ainda que de ofício, para que seja absolvido o agravante da falta grave, por ausência de individualização da conduta.

O Ministério Público Federal manifestou-se em sede de contrarrazões ao agravo e reiterou integralmente o teor da manifestação constante às fls. 128 /133 (fl. 158).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 136 /141 - grifamos):

[...]

O pleito não prospera.

Consta do voto condutor do acórdão (fls. 14/22 - grifamos):

[...] *Decisão impugnada:*

Vistos. Páginas 71/133: Atendendo-se ao disposto no artigo 59 da Lei de Execução Penal, instaurou-se procedimento disciplinar para apurar a notícia que o sentenciado, no dia 10/04/2024, praticou fato considerado como falta grave.

O procedimento disciplinar culminou com a condenação do sentenciado pela prática de falta grave, o que foi comunicado a este juízo. O Promotor de Justiça manifestou-se à página 137.

A defesa manifestou-se às páginas 141/144. É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se do procedimento disciplinar que o sentenciado junto com demais, começaram a agredir outro detento com socos e chutes.

Não há motivos para duvidar do depoimento das testemunhas, restando comprovada a materialidade dos fatos, sendo correta a punição do sentenciado por falta disciplinar de natureza grave, a teor do artigo n. 52 da Lei de Execução Penal.

O sentenciado foi devidamente ouvido, nos termos do art. 118, 2º, da LEP, com acompanhamento de advogado da FUNAP (página 106).

E o cogitado dispositivo não determina a oitiva judicial do sentenciado, mas visa prestigiar os princípios do devido processo legal e do contraditório, plenamente respeitados na espécie.

Quanto à prescrição das faltas disciplinares, alegada pela Defesa, embora haja omissão da Lei de Execução Penal, tal fato não as torna imprescritíveis.

Assim, à falta de norma específica, a doutrina e a jurisprudência majoritárias aplicando de forma analógica o art. 109, inciso VI, do Código Penal (menor lapso prescricional), sempre entenderam que a falta grave prescreveria em 02 anos.

Todavia, a redação do art. 109, VI, foi alterada em 05.05.2010, com a promulgação da Lei nº. 12.234/2010. Doravante, o menor lapso prescricional é de 03 anos.

Entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: HC 188.186/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, j. aos 24.09.2013, Dje 30.09.2013, HC 265.149/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. em 16.04.2013, Dje 29.04.2013, etc.

E conforme se verifica das informações constantes nos autos, **não decorreu o prazo prescricional de 03 anos a partir do cometimento da falta disciplinar que ocorreu em 10/04/2024**, independentemente de se considerar eventuais marcos interruptivos (instauração e conclusão da sindicância, decisão judicial de homologação).

Assim, **o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor, nada havendo a justificar o acolhimento da tese defensiva.**

Para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: "Art. 57: Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

Nota-se dos autos que **o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda**

considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade do executado e no seu tempo de prisão, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/6 do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: "O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58"). Segunda Turma Min. ELLEN GRACIE.

Vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 441: "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional". Em consequência, a presente falta não interrompe o prazo para o livramento condicional.

*Ante o exposto, com relação ao sentenciado **DANILO NOGUEIRA FRANCO DE OLIVEIRA**, CPF: 346.543.878-70, MTR: 708214-2, RG: 43.201.557-7, RJ: 170545103-50, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Lavínia II, **declaro a perda de 1/6 do tempo remido e determino o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração (10/04/2024)**, observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ.*

Atualize-se o cálculo oportunamente. Comunique-se à Unidade Prisional. As peças processuais eventualmente mencionadas na presente decisão deverão ser acessadas pelo estabelecimento prisional para complemento da presente intimação. Intime-se.

Araçatuba, 17 de julho de 2024" (fls. 77/79 - destaquei).

Pois bem.

Examinando as razões da impetração, resta claro que se pretende reverter a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, que atribuiu ao paciente o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, na forma da decisão acima transcrita.

*Convém destacar, de plano, que descabe a utilização da via estreita e urgente do habeas corpus como instância revisora de decisão proferida no âmbito da execução da pena. **Neste caso, o recurso cabível é o Agravo em Execução (artigo 197, da LEP), não sendo o habeas corpus seu sucedâneo.** Aliás, chama atenção o fato de que o remédio constitucional fora impetrado em 13.12.2024 (fls. 01/08 destes autos), ante decisão proferida em **17.07.2024** (fls. 147 dos autos de execução, acima transcrita), surgindo evidente que, inexistente notícia de recurso próprio (informações), **tenta-se agora, por vias oblíquas, impugnar "decisum" através do writ, o que não se pode admitir.***

[...] De qualquer forma, pelo possível de se analisar, não se vislumbra ilegalidade alguma na decisão combatida, a qual se encontra suficientemente motivada.

Ademais, nos autos de execução, **verifica-se que, durante todo o processo administrativo (fls. 73/133 dos autos de origem), o paciente esteve assistido por Defesa Técnica (fls. 106 dos autos de origem), que cuidou de assegurar o seu direito ao contraditório e ampla defesa.** No ponto, não se olvida que o sentenciado deva ser ouvido pelo Magistrado, conforme já decidido em outras ocasiões por esta C. Câmara. Oportuno atentar, porém, ao princípio "pas de nullité sans grief" (artigo 563, do Código de Processo Penal), donde se extrai que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo à parte.

Nessa linha, deve ser considerado e ponderado que o **paciente foi ouvido, em um primeiro momento, na presença, como dito, de Defensor da FUNAP (Dr. Jose Druzian Garcia), de modo que lhe foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que negou as agressões. No mais, não demonstrou a d. Defensora a ocorrência de efetivo prejuízo, o que exclui, aqui, a possibilidade de reconhecimento da nulidade arguida.**

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por "habeas corpus", não há como acolher o pleito de reversão da condenação pela falta disciplinar, ainda que de ofício, sendo inviável, ademais, conhecer a impetração.

Do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO da ordem.

Pode ser extraído dos autos que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, para apurar a notícia de fatos ocorridos em 10/04/2024, registrando-se que o sentenciado junto com demais, começaram a agredir outro detento com socos e chutes (fl. 91).

Consoante consta nos autos, o Procedimento Administrativo Disciplinar, foi conduzido sem irregularidade e homologada a conclusão pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ/SP.

Como visto, o Tribunal de origem consignou que o paciente esteve assistido por Defesa Técnica durante todo o processo administrativo, destacando que, em um primeiro momento, na presença do Defensor da FUNAP, Dr. José Druzian Garcia, sendo-lhe possível exercer seu direito de defesa, tanto o é que negou as agressões. No mais, não demonstrou a d. Defensora a ocorrência de efetivo prejuízo, o que exclui, aqui, a possibilidade de reconhecimento da nulidade arguida (fl. 21).

Registre-se que o Juízo das Execuções limitou-se a homologar a conclusão do PAD, determinando a anotação da falta grave, a perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração (10/04/2024), observando-se a determinação contida na Súmula n. 441/STJ, mas não determinou a regressão de regime, pois o sentenciado já estava no regime mais gravoso, portanto, não houve regressão.

Vale ressaltar que O art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso [...] (AgRg no HC n. 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (AgRg no HC n. 849.211/SP, relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023 - grifamos).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para averiguação de falta grave, se ocorrer a apuração de falta disciplinar e regular procedimento administrativo no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da Defesa técnica, bem como no caso de ausência de regressão de regime. No mesmo sentido:

[...]

Ademais [A] reavaliação da natureza da falta disciplinar, visando sua desclassificação ou absolvição, exigiria o reexame de provas e fatos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, conforme precedentes desta Corte. (HC n. 930.581/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024).

Nestes termos, não se constata constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Como visto, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, para apurar fatos ocorridos em 10/04/2024, em que foi registrado que o *sentenciado, junto com demais, começaram a agredir outro detento com socos e chutes* (fl. 91).

As instâncias de origem consignaram que

o Procedimento Administrativo Disciplinar, foi conduzido sem irregularidade e homologada a conclusão pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ/SP.

Em sede de *habeas corpus*, o Tribunal de origem entendeu que a decisão do Juízo de primeira instância foi suficientemente motivada e, durante todo o processo administrativo, o ora agravante esteve assistido por Defesa Técnica, que assegurou o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, destacando que (fl. 21 - grifamos)

*o paciente foi ouvido, em um primeiro momento, **na presença, como dito, de Defensor da FUNAP (Dr. Jose Druzian Garcia), de modo que lhe foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que negou as agressões.** No mais, não demonstrou a d. Defensora a ocorrência de efetivo prejuízo, o que exclui, aqui, a possibilidade de reconhecimento da nulidade arguida.*

Destaque-se que o Juízo das Execuções limitou-se a homologar a conclusão do PAD, determinando a anotação da falta grave, a perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração (10/04/2024), observando-se a determinação contida na Súmula n. 441/STJ, mas não determinou a regressão de regime, pois o reeducando já estava no regime mais gravoso.

Confira-se:

O art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso [...] (AgRg no HC n. 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (AgRg no HC n. 849.211/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/10/2023, DJe de 11/10/2023 - grifamos).

Esta Corte consolidou o entendimento de que desnecessária a realização de audiência de justificação para averiguação de falta grave, se ocorrer a apuração de falta disciplinar e regular procedimento administrativo no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da Defesa técnica, bem como no caso de ausência de regressão de regime, como na hipótese dos autos.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROMPIMENTO DE LACRES E LIGAÇÃO ARTESANAL EM APARELHO TELEVISOR. INFRAÇÃO COMPROVADA EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR REGULAR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. OITIVA REALIZADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA JUDICIAL EM CASO SEM REGRESSÃO DE REGIME. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias, diante da inexistência de prova de adulteração dos elementos colhidos e da ausência de demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

*2. **A oitiva do sentenciado durante o procedimento administrativo disciplinar, com acompanhamento da defesa técnica, supre a exigência do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, sendo desnecessária a audiência judicial nos casos em que não há regressão de regime.***

Precedentes.

3. As instâncias ordinárias reconheceram a autoria e materialidade da infração disciplinar com base em prova documental e nos depoimentos de agentes penitenciários, que gozam de presunção de veracidade no desempenho de suas funções, não sendo possível o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.182.118/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. A jurisprudência desta Corte Superior **considera dispensável a audiência de justificação para o Juiz da VEC homologar a***

falta grave precedida de apuração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório. A providência somente é exigida quando houver regressão definitiva de regime, o que não ocorreu.

2. As instâncias ordinárias indicaram a confissão do apenado, fotografias e depoimentos de agentes penitenciários para concluir pela prática do ato de indisciplina. Nesse contexto, o habeas corpus não comporta o revolvimento de provas para fins de absolvição ou desclassificação da conduta.

3. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para futura progressão de regime e justifica a perda de 1/3 dos dias remidos, motivada consoante os critérios norteadores do art. 57 da LEP.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 860.831/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - grifamos)

Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal Superior segue o entendimento de que *[N]ão se configura sanção coletiva **se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada.*** (AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 19/4/2023 - grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 982.181 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0050889-7

Número de Origem:

00023736320228260509 23736320228260509 23865029220248260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI

ADVOGADOS : THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555

MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI - SP489803

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANILO NOGUEIRA FRANCO DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO NOGUEIRA FRANCO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555

MARIA VITORIA RODRIGUES GIACOMELI - SP489803

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025